# PROJETO DE LEI Nº 216/14

Modifica a Lei n. 8.675/2014 que estabelece as zonas e os eventos quanto ao limite de decibéis previsto. Estão excluídos do disposto no art. 3° da Lei n. 5.354, de 28 de janeiro de 1998, no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°- Ficam estabelecidas as zonas e os eventos que estão excluídos do disposto no art. 3° da Lei n. 5.354, de 28 de janeiro de 1998, quanto ao limite de decibéis previsto.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2° - O nível máximo de emissão sonora admitido nas zonas e eventos previstos na presente Lei será de 65 dB (oitenta e cinco decibéis) a 110 dB (cento e dez decibéis), de acordo com a situação ou localização específica, medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei n. 5.354/98.

Art. 3° São zonas excluídas do disposto no art. 3° da Lei n. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Pelourinho; (período oficial do São João);

II – Parque de Exposições;

III – Arena Fonte Nova.

Parágrafo Único – O nível máximo de emissão sonora admitido nas zonas de exclusão previstas nos incisos I, II, III e deste artigo será de 60 a 110 dB (cento e dez decibéis), medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei n.5.354/98.

Art. 4° - São considerados eventos de exclusão do art. 3° da Lei n. 5.354/98, quanto ao limite de decibéis:

I – Carnaval: compreendendo os circuitos oficiais, estabelecido em calendário em datas e horários pelos órgãos competentes.

II – São João: compreendendo o calendário e locais oficiais em data e horário pelos órgãos competentes.

1° Os eventos previstos nos incisos I e II deste artigo compreendem os acontecimentos culturais, institucionais, comunitários ou não, previamente planejados e licenciados junto ao Município de Salvador, com finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

2° O nível máximo de emissão sonora em trio elétrico e carro de som em eventos direcionados a crianças será de no máximo 60 dB.

3° O nível máximo de emissão sonora admitido nos eventos previstos no inciso I do presente artigo será de 110 dB (cento e dez decibéis), em se tratando de propagação de som através de trios elétricos, medido de acordo com regulamento específico para o Carnaval.

4° O nível máximo de emissão sonora admitido nos eventos previstos nos incisos II e III do presente artigo será de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei n. 5.354/98.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas na Lei n.5.354/98.

Parágrafo Único – A multa a ser arbitrada pelo Município de Salvador deverá ser graduada de acordo com a tabela anexa à Lei n.5.354/98.

Art. 6° Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Lei do Silêncio 5.354/1998 estabeleceu limite máximo permitido de som no horário de 22h às 7 horas de 60dB e no horário das 7h às 22 horas de 70 dB. Mesmo assim, Salvador continua sendo a capital do barulho. Esta nova Lei 8.675/2014 passa a ser um retrocesso com referência á legislação que trata desta matéria. Estudos médicos comprovam o dano que poderá ser causado para as pessoas que moram nas áreas próximas onde acontecem os

eventos que são contemplados com essa nova legislação, motivo pelo qual espero contar com os nobres vereadores na aprovação deste Projeto de Lei a fim de salvaguardar a saúde das pessoas, bem como evitar a judicialização.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO